ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

QQQQESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 79
Escrivão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS-MT."

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 31/12/93

O DR. OTÁVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Institui o regime jurídico Único dos servidores públicos do município de Campinápolis - MT, bem como de suas autarquias e das fundações públicas . autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único. O regime jurídico único a que se refere este artigo é o Estatutário.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração, das autarquias e das fundações criadas e mantidas pelo poder Público, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º As carreiras serão ordenadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos orgãos ou entidades a que devam atender.

1º Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos de mesma denominação, segundo o nivel de atribuições e responsabilidades,inclusive aquelas das funções de direção, chefia e assessoramento.

2º As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo.

3º As carreiras abrangem classes de cargos do

mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básicos, auxiliar, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de carreira e em comissão integrantes das estruturas dos orgãos da administração direta das autarquias e das fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuítos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO I
DO PROVIMENTO.

SEçÀO I
DISPOSIç'OES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I- A nacionalidade brasileira;
II- O gozo dos direitos políticos;
III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo ;
V- A idade mínima de dezoito anos ;
VI- A aptidão física e mental.

1º- As atibuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

&2º- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras;para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 A investidura em cargo público se dará com a posse.

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:

I- Nomeação;
II- Readaptação;
III- Reversão;
IV- Aproveitamento;
V- Reintegração;
VI- Recondução;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Fls. 81
Escrivão

Art. 12 A nomeação far-se-á.

I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira dependente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progressão, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante a habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, com provas escritas e práticas ou prático-orais, conforme dispuserem o seu regulamento e editais.

§1º A nomeação de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de suas realização serão fixados en edital, que deverá ser publicado no Diario Oficial do Estado e em jornal diário de maior circulação no município.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado e não convocado em concurso anterior,com prazo de validade ainda nào expirado, salvo para cargos diferentes.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO.

Art. 16. Posse é a investitura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por

mais de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

$2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

$3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

$4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

$ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

$6º Torna-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no $ 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for jugado apto física e mentalmente para o exercício do cargo pela assistência médica, pública, excetuando-se os casos previstos no parágrafo do 2º artigo 8º desta lei:

Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

$1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar en exercício, contados da data da posse.

$2º É da competência do chefe imediato o exercício das atribuições do cargo do servidor a ele subordinado.

Art. 19 O início,a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá, também, 30 (trinta) dias de prazo parar entrar em exercíci, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Fls. 82
Escrivão

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art 22 Ao entrar em exercício , o servidor

nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro)meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

83
Escrivão

I- assiduidade;
II- disciplina;
III- capacidade de iniciativa;
IV- produtividade;
V- responsabilidade;
VI- idoneidade moral

Art. 23 Quatro meses antes de findo o estágio probatório, o chefe imediato do servidor informará,reservadamente, ao órgão de pessoal, a avaliação de desempenho baseada no prenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

$1º- De posse das informações, compor-se-á uma comissão de avaliação com 3 (trez)membros, que emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

$2º- Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

$3º- A comissão de avaliação do estágio probatório encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor no cargo.

$4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato;caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

$5º- Os procedimentos a que se referem os $$ 1º,2º,3º e 4º devem ocorrer antes de findo o prazo do estágio probatório inclusive a exoneração.

$6º- Caso não haja qualquer pronunciamento da administração municipal durante o estágio probatório, o servidor será considerado efetivo no cargo.

$7º- O servidor estável não aprovado no estágio probatório, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado e disposto no $ único do artigo 32 desta lei.

Art. 24. Se, no curso do estágio probatório antes da fase prevista no artigo 23, for apurada, em processo regular, a inaptidão para o exercício do cargo, será exonerado.

$1º- No curso do processo a que se refere este artigo, e desde a sua instauração também será assegurado ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

$2º-A apuração do processo previsto neste artigo será realizada por uma comissão composta por 3 (três) membros.

§3º- Não constituem provas suficientes e eficazes, as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos, para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho de cargo, sobretudo nos fatores a que se referem os incisos I, II [illegible] V e VI do artigo 22 desta lei.

Fls. 84
Escrivão

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é á investidura do servidor em cargo de atribuições e responsábilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§1º- Se jugado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º- A readaptação sera efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º- Em nenhuma hipótese, a readaptação deverá acarretar aumento ou reduçào da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 28. Reversão e o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 29. A reversão se fará no mesmo cargo ou no cargo resultante, de sua transformação.

Parágrafo Único. encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. nào poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

6

DA REINTEGRÇÃO

Fls. 85

Art. 31. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos. 33 e 34.

§2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou , ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 33.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE DO APROVEITAMENTO

Art.33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 34. O orgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 35. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º- Se jugado apto, o servidor deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta)dias contados da data da publicação do ato de aproveitamento.

§2º- Se verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será

aposentado.

Fls. 86

Art. 36. Torna-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

$1º- A hipótese prevista neste artigo configura-rá abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta lei.

$2º- Nos casos de extinção de orgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídas na forma deste artigo, serão, colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento, com remuneração integral.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância é o tempo durante o qual um cargo fica vago.

$ 1º- A vacância do cargo público decorrerá de:

I- demissão;
II- readaptação;
III- aposentadoria;
IV- posse em outro inacumulável;
V- falecimento.

Art. 38- A demissão de cargo efetivo se dará a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único- A demissão de ofício se dará:

I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 39 - A demissão de cargo em comissão se dará:

I- a juízo da autoridade comopetente;
II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40- Os Servidores públicos investidos em, função de chefia ou cargo de direção e assessoramento terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designadas pela autoridade competente.

$ 1º- O substituto assumirá

automaticamente o exercício do cargo de direção e assessoramento ou função de chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º- O substituto fará jus às vantagens do cargo ou da função pelo exercício durante a ausência do titular, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição, podendo optar pela maior remuneração.

§ 3º- Em caso excepcional e, por conveniência administrativa, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto de outros cargos de mesma natureza, até que se nomeie ou designe os seus titulares; neste caso, somente perceberá os vencimentos do cargo de maior remuneração.

Fls. 87 988 Escrivão

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhun servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§2º- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43. Nenhun servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importancia superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, pelo Prefeito e Presidente da câmara municipal, respectivamente.

Parágrafo Único. Excluen-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 65.

Art. 44. A menor remuneração atribuida aos cargos da carreira não sera inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remunerção fixada no artigo anterior.

Art. 45. Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 7º da constituição Federal, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, XXXI, e XXXIII.

Art. 46. O servidor perderá:

I- Vencimento ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço salvo motivo legal moléstia comprovada.

II- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso maximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.

III- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comun denúncia, por crime funcional, condenação recorrivel por crime, inafiançável ou processo na qual haja pronuncia, com direito à diferença se absolvido.

Art. 47. Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhun desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º- Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, istituições de assistência médica, associações, sindicatos, pecúlio, seguros e os demais na forma definida em regulamento instituido pelas associações ou sindicatos dos servidores.

§2º- Sob pena de responsabilidade, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento, conforme o §1º deste artigo, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do salário dos servidores.

Art. 48. As reposições e indenização ao Erário serão descontadas em parcelas mensais, nas excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§1º- Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§2º Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

Art.49 O servidor em débito com o Erário que for demitido ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art.50 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art.51 O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais se dará até o dia 10(dez) do mês seguinte ao que se refere.

§1º O não pagamento até a data prevista neste artigo, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices oficiais Federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§2º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente; corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Fls. 89
Escrivão

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 52 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I-Indenização;
II-Gratificação;
III-Adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se do vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.53. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acrescímos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art.54. constituem indenizações ao servidor:

I-Ajuda de custo;
II-Diárias;
III-Transporte.

Art.55. Os valores da indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento, feito por Decreto.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, co mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º à família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1(um) ano, contado do óbito.

Art. 57. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração ,do servidor, conforme se dispuser em regulemnto, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses.

Art. 58. Não será concedida ajuda de custo aom servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em

virtude de mandato eletivo.

Art.59. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, para algum distrito do proprio municipio.

Art.60 - O Servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, em injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de demissão de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Fls. 90
Escrivão

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 61- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora de sede.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 62 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias excedentes, no prazo previsto no "caput".

Art. 63 - A concessão de diárias não impede a concessão de ajuda de custo.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.64- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviço externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Fls. 91
Escrivão

Art. 65. Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão deferida aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I- Gratificação pelo exercício de funções de direção chefia e assessoramento.

II- Gratificação natalina;

III- Adicional por tempo de serviço;

IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI- Adicional noturno;

VII- Adicional de férias;

VIII- Outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 66 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

$ 1º- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva vantagem, observando-se o disposto no Artigo 67 desta Lei.

$ 2º- Os valores da remuneração dos cargos comissionados e da gratificação de função serão fixados pela Lei que estabelecer o Plano de Carreira e Salários dos Servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 67- A Gratificação prevista no artigo anterior será incorporada à remuneração do servidor que contar com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto na função de Direção, chefia, ou assessoramento, ou ainda, 10 (dez) anos intercalados.

$ 1º- Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período citado no "caput", a importância a ser incorporada será calculada pela média das gratificações das funções, se estas forem diferenciadas.

$ 2º- O Servidor que houver sido beneficiado por este artigo, não fará jus a nova gratificação em função de outra nomeação, salvo se de nível mais elevado, e, neste caso, pagar-se-á a complementação.

SUBSEÇÃO II

DA GRATFICAÇÃO NATALINA

Art. 68- A gratificação natalina

corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

92 Escrivão

Parágrafo Único- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º- A critério da administração, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, uma no mês de junho e a outra até o dia 20 (vinte) de dezembro.

§ 2º- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Art. 70- O servidor demitido perceberá sua gratificação de natal, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da demissão.

Art. 71- A Gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo municipal incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 41.

Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 73- Os Servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O servidor qwue fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

$ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eleiminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74- Caberá à administração municipal exercer permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade, e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 76- os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substância radiotivas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único- Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos oficiais a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

$ 1º- Os serviços extraordinários prestados nos finais de semanas e nos feriados serão remunerados com acréscimo de 100%(cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

$2º- O pagamento do adicional previsto neste artigo, será efetuado juntamente com a remuneração do mês em que ocorrer este serviço.

Art.78- Somente sera permitido servico extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias .

$1º- A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada pelo responsável pela administração de pessoal, a quem compete identificar a situação excepcional e temporária de que trata este artigo.

$2º A proposta do serviço extraordinário

será feita pela chefia imediata e acompanhada da relação nominal dos servidores que o executa-rá, com a respectiva justificativa.

§9º- A duração do serviço extraordinário não excederá as duas horas por jornada de trabalho, salvo se o interesse público assim o exigir e, neste caso, será prorrogado por igual período.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79- O serviço noturno prestado, em horário compreendido entre 22 (vinte e duas)horas de um dia e 5 (cinco) horas por dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 77.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 81- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o maximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço devidamente comprovada pela chefia imediata do servidor.

§1º- Sempre que as férias forem concedidas em desacordo com o caput, deverão ser pagos em dobro.

§2º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§3º- As férias serão concedidas rigorosamente de acordo com a escala, organizada anualmente, pelo orgão de pessoal.

§4º- A escala de férias poderá ser alterada, a pedido do servidor, quando requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou pela autoridade superior, ouvida a chefia imediata dos servidor.

§5º- É vedado levar ao pagamento de férias qualquer falta ao serviço.

§6º- As férias serão reduzidas a

20(vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09(nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 82- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02(dois) dias antes do início respectivo período observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º- É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência da data marcada na escala de férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§2º- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 83- O Servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radiotivas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único- O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 84- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 85 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I- permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias;

II- tiver recebido da previdência social, municipal ou não prestações de acidente de trabalho ou de auxílio -doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

III- licenciar-se para tratamento de interesses particulares;

IV- enquadrar-se em outros casos de licença sem ônus para o município.

V- afastar-se para desempenho de mandato classista;

Art. 86 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.

Parágrafo Único- Em caso de afastamento das funções acumuladas, o servidor perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos ocupados.

Fls. 96
Escrivão

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I- por motivo de doença em pessoa da família;

II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III- para o serviço militar;

IV- para atividade política;

V- prêmio por assiduidade;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII- para desempenho de mandato classista.

§ 1º- A licença prevista no inciso 1º será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º- O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro meses) salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º- É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89- Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, decendente, enteado e colateral

consanguíneo ou a fim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Fls. 97
Escrevente

$ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento de assistência social.

$ 2º- A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 90- Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou o companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 91- Ao servidor convocado para o serviço miltar obrigatório será concedido licença na forma e condições previstas na legislação específica, com ônus pelo município.

Parágrafo Único- Concluindo o serviço miltar obirgatório, o servidor terá até 07 (sete) dias para reassumir o exercício do cargo sem perda de vencimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92- O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

$ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de

direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 42 (quarenta e dois).

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º- É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o "caput" em até 03 (três) vezes, desde que defina previamente os meses para o gozo da licença.

§ 2º- Vencido o período aquisitivo da licença-prêmio o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total em espécie ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 94 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 95 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE
INTERESSES PARTICULARES

Fls. 89
Escrivão

Art. 96- A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

$ 1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

$ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término do anterior.

$ 3º- Não se concederá licença a servidores nomeados para exercerem cargos em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97- É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação Associação de Classe de âmbito nacional, Sindicato represenativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto nesta Lei.

$ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

$ 2º- A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

$ 3º- O servidor ocupante de cargo comissionado ou de função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função antes de empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.98- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união e dos estados, nas seguintes hipóteses:

I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II- Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o afastamento será sem remuneração.

§ 2º- A cessão se fará mediante solicitação do orgão interessado e por ato do Prefeito Municipal.

Fls 100
Escrivão

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 99. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas no artigo 38 da constituição federal.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia,para doação de sangue;

II- por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

III- por 1 (um) dia, para alistamento militar;

IV- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a)- casamento:

b)- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 101- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal,inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco)

dias.

Fls. 102
Escrivão

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Fls. 101
Escrivão

Art. 104 - Além das ausências ao serviço previsto no Art. 100, são considerados como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em Comissão ou equivalente em órgãos ou entidade dos poderes da União e dos Estados; desde que com ônus para os cofres do município.

III-Participação em programa de treinamento regularmente instituído e autorizado pela autoridade municipal.

IV- juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V- desempenmho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito federal, exceto para promoção por merecimento.

VI- licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 105- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado a União, Estados e Distrito Federal;

II- a licença para tratamnento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III- a licença para atividade pulítica, no caso do Artigo 92;

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada À previdência social;

VI- o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

$ 1º- O tempo em que o sevidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

$ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

$ 3º- É vedado a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um

cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

Fls. 102
Escrivão

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser, renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109- Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior, à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112- O direito de requerer prescreve:

I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho.

II- em 60 (sessenta) dias, nos demais

casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único- o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Fls. 103
Escrivão

Art. 113- O pedido de reconsideração e recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 115 - Para o exercício do direito de petição é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 117- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 118 - São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza.

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b)a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e pela

conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurada-se ao representado o direito de defesa ampla.

Fls. 104
Escrivão

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia aunência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a dcoumentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreco no recinto da repartição;

VI- referir-se de modo depreciativo ou desprespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja, de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI- participar da gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transocionar com o Município, exceto se a transação precedida de licitação.

XII- atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistênciais de parentes até segundo grau de cônjuge ou companheiro;

Fls. 105
Escrivão

XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos.

$ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

$ 2º- A acumulacão de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovacão da compatibilidade de horários.

Art. 121 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

$ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relacão a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

$ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneracão deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 123 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 - A responsabilidade civil decorre do ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ou a terceiros.

$ 1º - A indenizacão de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48 , na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

106
Escrivão

Art. 125 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa resulta de ato-omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 128 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 129 - São penalidades disciplinares:
I- advertência;
II- suspensão;
III- demissão;
IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
V- destituição de cargo em comissão.
VI- destituição de função gratificada.

Art. 130 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, inciso I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando, houver conveniência para o

serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Fls. 107
Escrivão

Art. 133 - As penaldiades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de, 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penaldiade não sutirá efeitos retroativos.

Art. 134 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra a Administração Pública;
II- abandono de cargo;
III- inassiduidade habitual;
IV- improbidade administrativa;
V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VI- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VII- insubordinação grave em serviço;
VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX- revelação de segredo se apropriou em razão do cargo;
X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI- corrupção;
XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funcões públicas;
XIII- transgressão do art. 119, inciso X a XVI.

Art. 135 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

$ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

$ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 136 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibildiade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 - A destituicão de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 138 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao [illegible] sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 139 - A demisão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 119, incisos X a XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Fls: 108

Escrivão

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 134, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 140 - Configura abandono de cargo a ausência, intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 141 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 142 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 - As penaldiades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão não ocupante de cargo efetivo.

Art. 144 - A ação disciplinar prescreverá:

I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demisão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também

como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Fls. 109
Escrivão

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 146 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 - Da sindicância poderá resultar:
I- arquivamento do processo;
II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 148 - Sempre que o lícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, extinção de aposentadoria, ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 149 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60

(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Fls. 110
Escrivão

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 150 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabildiades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 152 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 153 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 154- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 155 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a

utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Fls. 111
Escrivão

Art. 156 - os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 157 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a parmitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 159 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contrários ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 161 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 159 e 160.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, vedado interferir nas perguntas, facultando-lhe, porém

reinquiri-las por intermédio do Presidente da comissão.

Fls. 112

Art. 162 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participem pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.163 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 167 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso., onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a

sua convicção.

Fls. 113
Escrivão

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

JULGAMENTO

Art. 169 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassacao de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 143.

Art. 170 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Qaundo o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Título IV, Capítulo IV do art. 144 desta Lei.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 174- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser demitido a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Fls. 114
Escrivão

Parágrafo único- Ocorrida a exoneração de que trata o art. 38, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175 - Serão assegurados transportes e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial para esclarecimento de fatos.

SECÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 176 - O processo disciplinar poderá ser previsto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

$ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

$ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 - A simples alegação de injuctiça da penalidade nao constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda ainda não apreciados no processo originário.

Art. 179 - O requerimento de revisão de processo será dirirgido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará constituição de comissão, na forma previcta do artigo 151 desta Lei.

Art. 180 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas inquirição

das testemunhas que arrolar.

Fls. 119
Escrivão

Art. 181 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 182 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 183 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgaemnto será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão. que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 186 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III- assistência à saúde.

Parágrafo Único- os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 187 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:

116
ens
Escrivão

I- quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II- quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 191 e 226.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 188 - O servidor será aposentado:
I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Considera-se doença [illegible], contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso [illegible] artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Fls. 117
Escrivão

§ 2º- Nos casos de exercício de atividades considerados insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 189- A aposentadoria compulsória serão automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 190 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precidida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo comrpeendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de porrogação da licença.

Art. 191 - A lei municipal dispor'a sobre aposentadoria em cargo temporário.

Art. 192 - O servidor público municipal que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por inbvalidez, terá direito, para todos os fiuns, exceto para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período do afastamento.

Art. 193 - Para efeito de benefício previdênciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Art. 194 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no Parágrafo 1º do artigo 42 e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único- São estendidos os inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria.

Escrivão

Art. 195 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 188 § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 196 - Quando proprocional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade e nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 197 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - com a remuneração da classe imediatamente superior, correspodente àquela em que se encontra posicionado, quando prestado menos de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no município de Campinápoilis-MT.;

II- Com remuneração da última classe e referência do seu cargo, c\quando prestados mais de 15 (quinzé) anos de seviço efetivo no município de Campinápolis-MT.;

III- com provento aumentado em 20 % (vinte por cento), quando ocupante da última classe e referência da respectiva carreira, se prestado mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no municipio de campinápolis-MT.

Art. 198 - O servidor que tiver exercido função ou direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão.

Art. 199 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mes de dezembro0, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 200 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral aos 25 (vinte e cinco)anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 201 - o auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

119

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (ciquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidror público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 202 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I- O cônjuge ou companherio e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou inválido, de qualquer idade;

II- O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III- a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 203 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 204 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outo, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 205 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 206 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento

do salário-família.

Art. 207 - O valor do salário-família será calculado na base d e5% (cinco) por cento do salário mínimo vigente no país, devendo ser pago a partir da data do requerimento.

Parágrafo Único- O beneficiário do salário-família deverá apresentar, no mês de julho da cada ano, documentação que comrpove a permanência dos dependentes em sua responsabilidade, sob pena de perda do benefício.

Art. 208 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa à pagamento indevido salário família, ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais punições legais.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 209 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuenração a que fizer jus.

Art. 210 - Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico do setor de assitencia do órgão de pessoal e, se por caso superior, por junta médica oficial.

$ 1º - Sem,pre que necessário, a inspecão médica será realizada na residência do serviodr ou no estabelecimentom hospitalar onde se encontara internado.

$ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

$ 3º - no caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 211 - Findo o prazo da licenca, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta aos serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 212 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome e natureza da doenca, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doenca profissional ou qualquer das doencas especificadas no artigo 188 Parágrafo 1º.

Art. 213 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a

inspeção médica.

Fls. 121
Escrivão

SEÇÃO V
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 214 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença só poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 215 - pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 216 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 217 - A servidora que adotar ou obtiver guarda jucidicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão conedidos 90 (novcenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 218 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 219 - Configura aciente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relaciona, mediata e imediatamcnt, e com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

122
Escrivão

Art. 220 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequado em instituição pública.

Art. 221 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias não o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 222 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 40.

Art. 223 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanente, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é compsosta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 224 - São beneficiários das pensões:

I- vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Fl. 123
Escrivão

$ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso 1º deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

$ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 225 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

$ 1º - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiáruios habilitados.

$ 2º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

$ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 226 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qual;quer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário, ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 227 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 228 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

Fls. 124
Escrivão

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desastre, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou emissão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 229 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V- a acumulação de pensão na forma do Art. 225.

VI- a renúncia expressa.

Art. 230 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 231 - As pensões serão automaticamnete atualizads na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 189.

Art. 232 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 233 -O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 234 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art., 235 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 236 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastada por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSITÊNCIA À SAÚDE

Art. 237 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entuidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 238 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com, o produto da arrecadação de

contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único- A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como, dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

126
Escrivão

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 239 - Para atender, as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 240 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I- combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - preenchimento de vagas para os professores da zona rural, quando comprovado a impossibilidade de um concursado residente na Sede do município, deslocar-se para lotação da referida vaga;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços, duarnte o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

VII - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VIII, de até seis meses;

II - na hipótese do inciso II e IV, de até doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, de até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o

parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III, IV e VI.

§ 4º - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura Administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 241 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato a responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 242 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidades contratantes, exceto na hipótese do inciso V do artigo 239, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 244 - Poderão ser instituídos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos plano de carreira:

I- prêmios pela apresentação de idéia, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II- concessão de medalha, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 245 - os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 246 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 247 - Ao Servidor Público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre

Fls. 127
Serrinha

associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Fls. 128
Escrivão

Art. 248 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único- Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 249 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município, o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 250 - os instrumentos de procuração utilizadas para recebimento de direitos ou vantagens de servidor público municipal terão validade por 12 (doze) meses, devendo serem renovados após esse prazo.

Art. 251 - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 252 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os rerquerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessem aos servidores públicos municipais, ativos ou inativos, nessa qualidade.

Art. 253- Ao servidor ocupante de cargo comissionado caberá o direito à percepção da gratificação natalina prevista no artigo 68 desta Lei.

Art. 254- Aos ocupantes de cargo em comissão não caberá o direito de qualquer indenização, quando da sua demissão, exceto à gratificação natalina que fizer jus nos termos do artigo anterior.

Art. 255- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 256 - O servidor ocupante de cargo de Secretário Municipal deverá observar estritamente as atribuições de sua pasta, respeitando a delegação de competência

das outras Secretarias.

Art. 257 - A presente lei aplica-se também, aos servidores da Câmara municipal, cabendo ao seu presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Fls. 129
Escrivão

Art. 258 - O horário de funcionamento das repartições municipais será fixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 259 - O Prefeito Municipal poderá baixar, por Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 260 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em todos os seus termos a lei Municipal ng 131 de de 14 de junho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-Mt., 13 de dezembro de 1993.

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal